XXVI ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA – DF

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA IV

CELSO HIROSHI IOCOHAMA

KEILA PACHECO FERREIRA

MARIA NAZARETH VASQUES MOTA

Copyright © 2017 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet - PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto — Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica - Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED/ABEDi

Eventos - Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes - UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa, Dra, Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

P963

Processo, jurisdição e efetividade da justiça IV [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Celso Hiroshi Iocohama; Keila Pacheco Ferreira; Maria Nazareth Vasques Mota-Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN:978-85-5505-413-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Desigualdade e Desenvolvimento: O papel do Direito nas Políticas Públicas

Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Efetividade. 3. Direitos

sociais. 4.Interpretação. XXVI EncontroNacional

do CONPEDI (26. : 2017 : Brasília, DF).

CDU: 34



XXVI ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA – DF PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA IV

Apresentação

Esta obra consagra o registro dos trabalhos aprovados e apresentados perante o Grupo de Trabalho Jurisdição, Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça IV, durante o XXVI ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA - DF entre os dias 19 a 21 de julho de 2017, sob o tema "Desigualdades e Desenvolvimento: O papel do Direito nas políticas públicas", em parceria com o Curso de Pós-Graduação em Direito – Mestrado e Doutorado, da UNB - Universidade de Brasília, Universidade Católica de Brasília – UCB, Centro Universitário do Distrito Federal – UDF e com o Instituto Brasiliense do Direito Público – IDP.

Consagrando os resultados das pesquisas produzidas por diversos Programas de Pós-Graduação e da Graduação, os estudos e debates proporcionam reflexões que se repercutem como uma importante experiência para todos os envolvidos, considerando o eixo de debates ligados à efetividade da justiça, na compreensão dos caminhos pelo processo (e fora dele) e diante da atuação da jurisdição.

Neste sentido, o GT concentrou-se na apresentação de catorze trabalhos, que, em síntese, trazem à lume as seguintes perspectivas:

Marcos Henrique Silveira e Priscila Emanuelle Coelho apresentam o estudo sob o título PROCESSO DO TRABALHO NA ERA DA GLOBALIZAÇÃO: EMERGÊNCIA DE UMA NOVA BASE PRINCIPIOLÓGICA, elencando uma principiologia diferenciada a ser aplicada à nova estruturação do processo judicial trabalhista, em razão da organização dada ao processo eletrônico a partir da introdução da Lei 11.419/2016 no ordenamento jurídico pátrio.

Sob o título O SISTEMA PRECEDENTALISTA BRASILEIRO À LUZ DO DIREITO COMO INTEGRIDADE DE RONALD DWORKIN, Arthur Laércio Homci da Costa Silva e Loiane da Ponte Souza Prado Verbicaro buscam a construção de um sistema de vinculação de precedentes, no ordenamento jurídico brasileiro, sob a ótica da teoria do Direito. Neste sentido, utilizam Ronald Dworkin como marco teórico, trazendo à baila sua teoria de "direito como integridade" que dá suporte para a proposta de sistematização dos precedentes.

Por seu turno, Natal dos Reis Carvalho Junior e Ricardo dos Reis Silveira apresentam seu estudo sob o título OBSTÁCULOS NA CONSOLIDAÇÃO DE UMA CULTURA DE DIREITOS COLETIVOS E CONSTRUÇÃO DE UM DIREITO CAPAZ DE PACIFICAR CONFLITOS DE MASSA, destacando que a evolução legislativa sobre o tema do direito coletivo ainda enfrenta muitos percalços, demandando respostas efetivas que ainda lhe são carentes.

Com o trabalho O REGIME DAS PROVAS DIGITAIS NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL BRASILEIRO, Carlos Alberto Rohrman provoca reflexões sobre o poder da prova digital produzida sob a ICP Brasil, partindo do marco teórico da teoria da arquitetura da rede de Lawrence Lessig. Para tanto, analisa o regime de provas do novo Código de Processo Civil para a sistematização da prova diante do processo eletrônico, com destaque ao documento digital.

Germano Henrique Roewer busca descrever o papel do novo Código de Processo Civil diante da evolução histórica da tutela de urgência no ordenamento jurídico brasileiro, com o trabalho intitulado EVOLUÇÃO NORMATIVA DAS TUTELAS DE URGÊNCIA E SUAS INFLUÊNCIAS, resgatando não somente a influência europeia no instituto como também as novidades trazidas pelo novo regramento.

Com o trabalho intitulado O REGIME DA COISA JULGADA ESPECIAL NO NOVO CPC E A POSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO DAS DECISÕES POR SEUS FUNDAMENTOS, Vanessa Sousa Vieira trata das mudanças provocadas pelo novo Código de Processo Civil, em especial no que se refere às questões prejudiciais incidentais, com destaque aos efeitos preclusivos da então considerada coisa julgada especial.

Cristina Atayde Leite e Pablo Henrique Hubner de Lanna Costa apresentam seus estudos sobre o controle concentrado de constitucionalidade com o título O PROCESSO OBJETIVO NO CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE, por meio do qual questionam a consideração de um modelo de processo caracterizado pela unilateralidade e sem a necessidade de um contraditório e uma ampla defesa.

Diante do direito de petição, da duração razoável do processo e a decisão justa e exequível, Maurinice Evaristo Wenceslau e Ailene de Oliveira Figueiredo apresentam seu estudo intitulado O PRINCÍPIO DO ACESSO A JUSTIÇA E A PETIÇÃO INICIAL NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. Para tanto, o texto transita pelos requisitos da petição inicial, tecendo considerações pelo olhar interpretativo decorrente do novo Código de Processo Civil.

Ao destacar a importância do advogado com a teorização de sua prática profissional, Carina Deolinda da Silva Lopes e Franceli Bianquin Grigoletto Papalia apresentam o estudo sob o título O PAPEL DO ADVOGADO FRENTE À IMPORTÂNCIA DA CONSCIENTIZAÇÃO DAS PARTES EM CONFLITO SOBRE A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, traçando-se perspectivas da atuação profissional para além da representação das partes.

Com o trabalho sob o título O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL: A CORRESPONDÊNCIA ENTRE O PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO E O PRINCÍPIO DA INTEGRIDADE DE RONALD DWORKIN, Thaís Karine de Cristo lança seus estudos para a compreensão do significado e amplitude de princípio da cooperação, observando as influências que a concepção dworkiniana traz ao tema.

Ao resgatar a importância sistêmica do Código Brasileiro de Processo Coletivo, Marco Cesar de Carvalho constrói seu estudo denominado O NATIMORTO CÓDIGO BRASILEIRO DE PROCESSO COLETIVO E O PREJUÍZO NA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS FUNDAMENTAIS ATRAVÉS DA TUTELA COLETIVA, com o registro das peculiaridades do Projeto de Lei n. 5.139/2009, rejeitado pela Câmara dos Deputados e fonte de importantes considerações normativas.

O trabalho denominado O EMBATE À JURISPRUDÊNCIA DEFENSIVA NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL: ANÁLISE A PARTIR DA TEORIA DOS SISTEMAS DE NIKLAS LUHMANN, de Thiago César Carvalho dos Santos, por sua vez, coloca em análise a atividade reativa dos tribunais no julgamento dos recursos, com destaque ao princípio da primazia do julgamento de mérito.

Numa proposta de compreensão sistemática das projeções do novo Código de Processo Civil para as ações coletivas, Tereza Cristina Sorice Baracho Thibau e Thais Costa Teixeira Viana trazem seus estudos com o trabalho denominado NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS E A MODULAÇÃO DO PROCEDIMENTO NAS AÇÕES COLETIVAS, utilizando-se das bases decorrentes da garantia constitucional do devido processo legal e da ampliação dos poderes das partes para celebrar essa negociação.

Também com enfoque no negócio jurídico processual, José Augusto de Queiroz Pereira Neto apresenta sua pesquisa sob o título NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL COMO MEIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITO, por meio da qual verifica a aplicação do art. 190 do Código

de Processo Civil, somado ao artigo 30 do mesmo estatuto (tratando da promoção da solução

consensual do conflito), com análise de manifestações de profissionais do Direito sobre o

novo dispositivo processual.

Com o intuito de identificar o relacionamento das normas que regulamentam a eficácia dos

precedentes judiciais, Rodrigo Andres Jopia Salazar apresenta o trabalho MICROSSISTEMA

DE REGULAMENTAÇÃO DA EFICÁCIA OBRIGATÓRIA DOS PRECEDENTES

JUDICIAIS, partindo da investigação realizada nos dispositivos processuais presentes no

novo Código de Processo Civil e sua sistematização.

Consagrando o fechamento de trabalhos deste seleto grupo de pesquisas da coletânea, Sarah

Regina Ott Clemente e Adriana Timoteo dos Santos Zagurski comentam suas perspectivas

sobre a possibilidade prisão civil por descumprimento de ordem judicial de Juiz Trabalhista,

com o seu trabalho sob o título EXECUÇÃO TRABALHISTA E PRISÃO DO

EXECUTADO: UMA ALTERNATIVA EM BUSCA DA EFETIVIDADE PROCESSUAL.

Assim, é de se registrar que a experiência proporcionada pelos Grupos de Trabalho no

CONPEDI assentam sua importância para todos os envolvidos. Os coordenadores do GT

Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça IV cumprimentam os organizadores do XXVI

ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA - DF bem como parabenizam os

participantes pelo compromisso assumido para com a cultura jurídica nacional.

Prof^a. Dr^a. Keila Pacheco Ferreira (UFU)

Prof^a. Dr^a. Maria Nazareth Vasques Mota (UEA)

Prof. Dr. Celso Hiroshi Iocohama (Unipar)

OBSTÁCULOS NA CONSOLIDAÇÃO DE UMA CULTURA DE DIREITOS COLETIVOS E CONSTRUÇÃO DE UM DIREITO CAPAZ DE PACIFICAR CONFLITOS DE MASSA

OBSTACLES IN THE CONSOLIDATION OF A CULTURE OF COLLECTIVE RIGHTS AND CONSTRUCTION OF A PACIFYING CAPABLE OF LAW MASS CONFLICT

Natal Dos Reis Carvalho Junior ¹ Ricardo Dos Reis Silveira ²

Resumo

Em que pese os avanços legislativos para a construção e evolução do Direito Coletivo, muitos obstáculos ainda permeiam as possibilidades de mais progresso nessa área. O tratamento individual de fenômenos coletivos não representa apenas uma deficiência legislativa, mas cultural. Vivemos em uma sociedade de massa que produz conflitos em massa e necessita de respostas efetivas para esses conflitos. O ordenamento jurídico precisa expandir as possibilidades de ações coletivas, mas principalmente compreender e ser coerente com essa realidade para a formação de uma nova cultura de pacificação para essa sociedade de massa

Palavras-chave: Direitos coletivos, Conflitos de massa, Efetividade do direito

Abstract/Resumen/Résumé

Despite legislative advances in the construction and evolution of Collective Law, many obstacles still permeate the most progress possible in this area. The individual treatment of collective phenomena is not only a legislative deficiency, but cultural. We live in a mass society that produces conflicts mass and requires effective responses to these conflicts. The legal system needs to expand the possibilities of collective action, but mostly understand and be consistent with this reality for the formation of a new culture of peace for this mass society.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Collective rights, Mass conflicts, Effectiveness of the law

¹ Professor do Centro Universitário da Fundação Educacional Guaxupé; Professor do Curso de Pós-Graduação em Serviço Social da UNIFAE; Mestrando em Direito pela Universidade de Ribeirão Preto.

² Doutor em Filosofia e Metodologia das Ciências pela Universidade Federal de São Carlos. Professor do Programa de Mestrado da Universidade de Ribeirão Preto.

1. Introdução

O Brasil caminha lentamente na formação de uma cultura de fortalecimento dos Direitos Coletivos. A partir do século XIX, os Direitos Humanos de segunda e terceira geração passaram a ser concebidos a partir de uma dimensão coletiva. Essa nova realidade também demanda a construção de instrumentos processuais aptos a garantir a concretização desse fenômeno. Surge, então, a necessidade de regras, com institutos próprios que caracterizem um Direito Processual Coletivo. O Brasil também, em uma construção legislativa esparsa, vivencia esse fenômeno com a Lei da Ação Popular em 1965, passando pela Lei da Ação Civil Pública (1985) até modernas legislações especiais voltadas a tutela coletiva, como Estatuto da Criança e Adolescente e Estatuto do Idoso.

Todavia, a evolução legislativa brasileira para a tutela de Direitos Difusos e Coletivos, embora seja primordial na consolidação de um novo olhar jurídico para realidades de natureza não individual, ainda encontra-se distante de ser suficiente para dar conta desse fenômeno. Vivemos em uma sociedade de massa, marcada pela produção em massa, consumo em massa, contratos em massa e uma mídia de massa (ANDRADE; MASSON; ANDRADE, 2013, p. 07). Tudo isso produz também conflitos em massa, que o Direito, não raramente, tenta enxergar como problemas individuais, fornecendo respostas insuficientes para pacificar esses conflitos.

O progressivo reconhecimento, fortalecimento e consolidação do Direito Coletivo é uma necessidade para que o ordenamento jurídico cumpra a sua função de pacificação social e para que o Poder Jurisdicional de respostas compatíveis com a realidade de conflitos de massa. Entretanto esse fortalecimento não depende somente de mais produção legislativa, mas de uma verdadeira mudança cultural que permita separar realidades individuais, coletivas e difusas dando a cada uma o adequado tratamento jurídico.

São diversos os obstáculos que se colocam no caminho da consolidação dos Direitos Coletivos. A dificuldade em separar fenômenos individuais de coletivos; a cultura do individualismo; a formação jurídica para a litigiosidade; o distanciamento entre o Poder Judiciário e a realidade do jurisdicionado; o apego de alguns juízes a aparente sensação de poder gerada pelas demandas individuais; manifestações contraditórias do Judiciário entre tantos outros entraves. Mais até do que efetiva multiplicação de processos

coletivos faz-se necessária uma releitura do ordenamento jurídico para que se torne mais coerente e capaz de pacificar conflitos de massa.

2. O direito e a necessidade de um pensar coletivo

A revolução industrial é o pano de fundo histórico para marcar o início de uma sociedade de massa (ANDRADE; MASSON; ANDRADE, 2013, p. 07). A partir da industrialização se acentua produção em massa, consumo em massa e contratos em massa. É dentro deste cenário que também surgem os veículos de comunicação de massa, que passam a comunicar de maneira uniforme, transmitindo para públicos distintos um mesmo conteúdo e formando, desse modo, uma cultura de massa (MELO; FERREIRA, 2000, p. 19).

Uma sociedade massificada, cultural e economicamente, apresenta como consequência conflitos de massa. Os conflitos de interesse produzidos por esta sociedade, embora transmitam ao lesado uma sensação individual de desconforto, se reproduzem em centenas ou milhares de vezes pelo país. Assim, um consumidor que mesmo estando em situação regular tem seu cartão de crédito recusado em uma loja, tem uma sensação individual e peculiar de desconforto, todavia esse dano simultaneamente se repete em milhares de outros estabelecimentos comerciais. Para além de danos individuais homogêneos e coletivos, bem jurídicos difusos produzem instantaneamente lesão a milhares de pessoas.

O Direito, a partir da ótica do indivíduo lesado, move o aparato judiciário para responder a uma situação fática específica. Desse modo, passa a tratar de fenômenos individuais homogêneos, coletivos e difusos como problemas individuais. Agindo assim, o ordenamento jurídico e o poder judiciário têm a falsa sensação de cumprimento do objetivo de pacificação social. Todavia, na verdade, agem como o sujeito que tenta apagar um incêndio com conta-gotas. Não pacifica a sociedade, não inibe novos danos e por vezes pode produzir estímulo a prática lesiva na medida em que é mais vantajoso ao autor suportar a sanção branda do que fazer cessar o dano.

A expansão das ações coletivas e a tutela de bens jurídicos difusos têm representado um avanço nessa concepção individualista. Contudo, ainda encontra-se longe de ser suficiente para a satisfação dos conflitos de massa. Isolar uma fração para tentar compreender o todo não tem produzido respostas satisfatórias para a contenção de

danos que se reproduzem em larga escala. Não se trata aqui da lógica capitalista de ignorar o sujeito e suas peculiaridades para potencializar o lucro, mas de criar um ordenamento jurídico (para além do Poder Judiciário) que consiga compreender a realidade em que está inserido para fazer frente as suas missões.

O acesso ao judiciário possibilita uma infinidade de ações com identidade de objeto. Essa "enxurrada" de ações torna o Poder Judiciário moroso, além do risco, que se concretiza rotineiramente, de fornecer soluções diversas para problemas semelhantes. A idéia de justiça que se manifesta no brocardo "dar a cada um aquilo que é seu" parece transmitir a gerações o ideal de justiça que somente poderia ser concretizado quando manifestado individualmente. Ao tratar problemas coletivos, difusos e individuais homogênios a partir de demandas individuais perde espaço a ideia de busca pelo bem comum.

A sociedade se forma a partir da concepção de coletividades ou grupos sociais desde a família até grupos sociais de *status* (VELHO, 2008, p.45). A própria Constituição Brasileira valoriza e trabalha com a ideia de coletividade (família, sindicatos, juventude, idosos, índios). Porém, embora pareça elementar que a formação de uma identidade social se constrói a partir de um pensamento coletivo, o Direito ainda resiste na expansão dessa visão.

A solução perfeita ao caso concreto, mas que quando universalizada não resiste à realidade, não dá estabilidade a um direito que possa ser transformador na evolução humana e instrumento de justiça. É preciso sempre trazer aos valores jurídicos a busca pelo bem comum:

"Se uma sociedade justa requer um forte sentimento de comunidade, ela precisa encontrar uma forma de incutir nos cidadãos uma preocupação com o todo, uma dedicação ao bem comum. Ela não pode ser indiferente as atitudes e disposições, aos "hábitos do coração" que os cidadãos levam para a vida pública, mas precisa encontrar meios de se afastar das noções da boa vida, puramente egoístas e cultivar a virtude cívica" (SANDEL, 2013, p. 325)

A noção de civilidade a que Sandel se refere não remete ao exercício tradicional das virtudes cívicas, mas a "ter esperanças de cultivar a solidariedade e o sentimento de solidariedade mútua que uma sociedade justa requer" (SANDEL, 2013, p. 325). A marcha civilizatória do direito demanda essa retomada do espírito de bem comum, e isso em determinada medida se faz resgatando a ideia de coletividades e de que uma justiça feita para ou a partir de sujeitos coletivos pode ser mais eficiente e coerente com o atual

estágio civilizatório. Um ordenamento jurídico que possua um olhar coletivo para as situações próprias pode representar um efetivo avanço de efetividade.

3. Individualismo

Uma das principais barreiras no caminho de uma cultura de direitos coletivos é o individualismo. Reflexo de uma cultura em que o valor está mais centrado no consumo do que no fortalecimento de uma cadeia de relações, o individualismo remete a ideia de autossuficiência do indivíduo.

O individualismo também produz marcas severas no ordenamento jurídico e se torna uma barreira na formação de uma cultura de Direitos Coletivos. Fernando da Fonseca Gajardoni explicita os danos da ideologia individualista:

A consideração dos direitos/interesses individuais homogêneos como estritamente individuais; a determinação para que as sentenças proferidas neste âmbito sejam, em regra, genéricas; a negativa à existência aos danos morais difusos por conta da insustentável ligação do tema com os direitos da personalidade; a falta de publicidade mínima das sentenças coletivas de procedência; o uso do padrão de legitimidade do processo individual ao processo coletivo; são algumas provas de que ainda temos muito a caminhar se, realmente, queremos um processo coletivo liberto das amarras da ideologia individualista (GAJARDONI, 2015, p.26).

Superar essa concepção individualista não é tarefa simples, mas indispensável para a construção de uma realidade de efetividade de direitos e processos coletivos.

4. Formação jurídica

A formação jurídica brasileira também carrega as marcas do individualismo e da litigiosidade. Primeiro contato do trabalhador do Direito com o ordenamento jurídico, a formação universitária em Direito aponta para caminhos novos ou ratifica e perpetua a cultura do processo tradicional. O tempo que os currículos tradicionais dispensam a matérias como Direitos Difusos e Coletivos, Processo Coletivo, Mediação e Arbitragem é insignificante perto do tempo dispensado ao processo individual. Por certo que isso forma pessoas aptas a um raciocínio individualista, perpetuando nossa tradição processual. Na reflexão de Fernando da Fonseca Gajardoni:

Embora o reconhecimento acadêmico e jurisprudencial da existência desse microssistema processual coletivo tenha contribuído, profundamente, para a evolução da sociedade brasileira e para a tutela de um sem número de situações coletivas, fato é, que a sua fragmentação (várias leis tratam de temas

iguais ou semelhantes) tem dificultado, sobremaneira, a interpretação adequada de uma série de dispositivos que disciplinam as ações coletivas (alguns deles – reconheça-se – com sentido contraposto).

Mais do que isso, a formação eminentemente individualista dos operadores do direito influencia, negativamente, nesse quadro, fazendo com que a própria construção das normas atinentes ao processo coletivo, e mesmo a interpretação dessas normas, sofra com o individualismo reinante em nosso país.

Pode se dizer, sem medo da crítica, que o processo coletivo brasileiro, ainda hoje, é refém de uma ideologia individualista secular e que contamina as estruturas do direito processual civil brasileiro (GAJARDONI, 2015, p. 02).

Para Lênio Streck a formação jurídica está em um paradigma filosófico atrasado e ainda se guia pela ideia individual de consciência e da vontade do julgador:

Nossa formação jurídica, nosso ensino, nossas práticas, encontram-se arraigadas a um paradigma filosófico ultrapassado. Sei que é difícil – e até antipático – dizer isso, mas falta filosofia. Falta compreensão. Nosso imaginário jurídico está mergulhado na filosofia da consciência (na verdade, na sua vulgata). Nele, cada juiz é o "proprietário dos sentidos". É um equívoco dizer que a sentença vem de *sentire*. Essa é uma das grandes falácias construídas no Direito.

O direito depende de uma estrutura, de uma intersubjetividade, de padrões interpretativos e não da "vontade". Por isso vai aqui minha contestação a frase famosa de Holmes¹! De Holmes para cá já se passaram mais de 100 anos...(STRECK, 2016)

A própria dinâmica das faculdades de Direito, diferente do que acontece em outros cursos superiores remete a práticas individuais. Modelo de avaliação individual, trabalho de conclusão de curso individual, aulas majoritariamente expositivas em que se transmite o Direito pronto e correto. Tudo isso marca a formação do trabalhador do Direito.

Uma visão democrática do direito, rumo a compreensão do pluralismo jurídico levaria a uma metodologia participativa, de discussões, certamente a partir de problemas que seriam cada vez mais aprofundados, mas nunca resolvidos. Isso seria estimulante, porque provocador da imaginação jurídica, da qual tanto necessitará o profissional do direito. O direito está mais para enigmas da mitologia grega que para os problemas que eram dados no grupo escolar: eu tenho seis laranjas... Ou, ainda, os famosos questionários que só admitiam uma resposta.

Para aqueles que acreditam que o mais importante na educação é a formação de habilidades e competências, pergunta-se: como formar na competência para a transgressão, para a mudança, para a criação? Como superar a fragmentação das habilidades em direção a formação omnilateral? (TAGLIAVINI, 2013, p.155)

Para que tenhamos uma nova cultura de coletivização do Direito é indispensável repensar a formação jurídica de modo a gerar a reflexão de novos institutos adequados a realidade dos conflitos de massa, que sejam coerentes com nossa evolução democrática e aptos a construir uma realidade eficiente de processo coletivo.

_

¹ "The law is what the courts say it is", em tradução livre: o direito é aquilo que os tribunais dizem que é.

5. O Direito como manifestação de poder

O Direito é visto mais como manifestação de poder, do que como um ambiente que permite uma convivência pacífica e solidária. Tradicionalmente, detém o domínio dos rumos do Direito, aquele que detém o poder. Norberto Bobbio avalia a relação entre direito e poder na obra de Hans Kelsen:

Na Teoria Geral do Direito do Estado, "norma" e "poder" são duas faces da mesma moeda. Em que sentido? No sentido de que se entende por Direito, como o entende o positivismo jurídico, um conjunto de normas vinculadoras para uma coletividade inteira, enquanto vigoram, recorrendo em última instância também a força, não se pode afirmar a existência de normas, sem pressupor a existência de indivíduos ou entes coletivos que detenham ou exercitem regularmente o poder. E vice-versa: se por Estado se entende, como a política tradicional sempre entendeu, uma organização do poder ou um poder organizado, não se pode fazer existir um poder (estatal) sem pressupor simultaneamente a existência de normas que regulem a titularidade ou o exercício desse poder, e, enquanto tal sirvam para definir respectivamente os atributos da legitimidade e da legalidade. (BOBBIO, 2008, p.170)

A existência do Direito pressupõe um poder que existe para legitimar que o exerce. No próprio texto de Kelsen fica clara a comunhão entre Estado e poder e a tentativa de legitimá-lo a partir da denominação "Estado de Direito":

Assim como se reconhece o ordenamento coercitivo do direito do Estado como ordenamento e na personificação da unidade desse ordenamento do Estado se reconhece a pessoa, pode-se compreender na eficácia do ordenamento jurídico tudo o que se costuma designar "poder do Estado" ou Estado como "poder". [...]. E então revela-se a tentativa de legitimar o Estado como Estado de Direito, totalmente inútil, uma vez que todo Estado deve ser um Estado de direito, enquanto se entender Estado como "Estado de direito", que "possui" um ordenamento jurídico, o que não contém nenhum juízo de valor. (KELSEN, 2006, p.138-139)

Dalmo de Abreu Dallari também reforça, a partir do pensamento de Burdeau, essa reflexão da fusão entre Estado e poder:

O problema do poder, para muitos autores, é o tema central da Teoria Geral do Estado, havendo mesmo quem sustente que o Estado não só tem um poder, mas é um poder. Esta é precisamente a teoria de Burdeau, que conceitua o Estado como a institucionalização do poder. Diz ele que os chefes de um grupo social, assim como desejam que seja reconhecida a sua legitimidade, querem também assegurar a continuidade do poder. E é então, por essa preocupação pragmática que surge o Estado, podendo-se compreender por tal processo de formação da sua natureza. O Estado é poder e por isso seus atos obrigam; mas ele é poder abstrato, e por isso não é afetado pelas modificações que atingem seus agentes. Enfim, se ele dura tanto, a despeito das contingências históricas, é porque encarna uma ideia, a imagem de ordem que é o próprio fundamento do poder. (DALLARI, 2013, p.113)

As próprias características do poder jurisdicional, comumente trazidas pela doutrina, reforçam essa ideia de Direito como sinônimo de poder. Imperatividade, inafastabilidade, imutabilidade (WAMBIER, TALAMINI, 2009, p. 109). Não se encontram entre as caraterísticas da jurisdição alguma que a aproxime do jurisdicionado.

Essa noção de Direito como exercício de poder confere ao Direito uma hierarquia que o distancia da sociedade. O caminhar para uma cultura de "Direitos Coletivos" também passa pelo amadurecimento e emancipação social para a construção de um ordenamento jurídico mais solidário. Para que o "bem comum" ganhe relevo em face de interesses individuais é necessário a construção de um direito que cada vez mais reparta seu poder com uma sociedade madura.

6. A magistratura e um novo olhar

O Direito e a jurisdição tendem a manifestar de forma proeminente o seu poder, distanciando-os de uma vivência mais coletiva e solidária. Como consequência desse fenômeno não é difícil que a própria magistratura termine por se contaminar excessivamente com esses valores já que será ela a face da jurisdição e da força do Direito. A sociedade sempre reservou ao juiz um papel de destaque e uma aura de portador da justiça. Isso fica evidente na clássica obra de Piero Calamandrei, "Eles os juízes, vistos por nós, os advogados":

O juiz é o direito tornado homem. Na vida prática, só desse homem posso esperar a proteção prometida pela lei sob uma forma abstrata. Só se esse homem souber pronunciar a meu favor a palavra de justiça, poderei certificarme que o direito não é uma sombra vã. Por isso se coloca o verdadeiro fundamentum regnorum não apenas no jus, mas também na justitia. Se o juiz não tem cuidado , a voz do direito é evanescente e longínqua como a voz inatingível dos sonhos. Não me é possível encontrar na rua por onde passo – homem entre os homens na realidade social – esse direito abstrato que vive apenas nas regiões astrais de quarta dimensão. Mas posso encontrar-te oh Juiz, testemunha corpórea da lei, de que depende a sorte dos meus bens terrenos. Como não te amar se eu sei que essa assistência contínua a todos os meus atos que o direito promete, só pode ser real pelo teu trabalho? (CALAMANDREI, 2013, p. 30-31).

A visão posta por Calamandrei é reveladora de uma sociedade que enxerga o magistrado como uma autoridade que se distância das demais autoridades pela sua nobre missão de encarnar o direito e a justiça. Se o juiz é visto com destaque mesmo entre as autoridades e ocupantes dos demais poderes, quiçá entre os cidadãos e as comunidades. O clima contribui para a solidificação desse imaginário. Ainda é comum que nas salas de

audiência e tribunais, a cadeira do juiz seja colocada em patamar superior ao reservado as partes e ao Ministério Público. A prece de um juiz, já traduzida para tantos idiomas também é reveladora desse imaginário:

SENHOR! Eu sou o único ser na terra a quem tu deste uma parcela da tua Onipotência, o poder de condenar ou absolver meus semelhantes.

Diante de mim as pessoas se inclinam, à minha voz acorrem, à minha palavra obedecem ao meu mandado se entregam, ao meu gesto se unem, ou se separam, ou se despojam. Ao meu aceno as portas das prisões se fecham às costas do condenado ou se abrem, um dia, para a liberdade.

O meu veredito pode transformar a pobreza em abastança e a riqueza em miséria. Da minha decisão depende o destino de muitas vidas. Sábios e ignorante, ricos e pobres, homens e mulheres, os nascituros, as crianças, os jovens, os loucos e os moribundos, todos estão sujeitos desde o nascimento até a morte, à Lei, que eu represento, e a JUSTIÇA, que eu simbolizo (GALINDO, 2016).

Seria incorreto e demasiado injusto generalizar a magistratura como categoria que se reveste de poder nele se isola. Milhares são os juízes batalhadores por um judiciário mais democrático, republicano e próximo à realidade das pessoas. Mas também é preciso reconhecer que diante da tradição jurisdicional brasileira o juiz contemporâneo precisa vencer barreiras para a construção dessa nova realidade. A simples posição de inércia provavelmente conduzirá o magistrado a se encastelar no seio de seu poder, o que é muito confortável.

Na formação de uma cultura de Direitos Coletivos são grandes os obstáculos que se colocam diante dos juízes. Descer do patamar primorosamente construído na sala de audiências e construir soluções em harmonia, mas principalmente leais com as partes é um passo importante na formação de um judiciário que nasce da sociedade em detrimento de um judiciário que se impõe a sociedade. Mas os conflitos são maiores e mais significativos que isso. O processo individualizado e tradicional também representa uma zona de conforto. Além do mais, não é incomum que a tentativa de uniformizar a jurisprudência seja percebida como uma diminuição de poder e, por isso, minada. Assevera Flávia de Almeida Montigelli Zanferdini: "o juiz moderno precisa estar engajado no esforço comum pela composição justa de conflitos, sem preconceitos e medo de perda de poder. [...]. Eficiência, pacificação e participação popular na administração da justiça, são os fundamentos da justiça conciliativa." (ZANFERDINI, 2016, p. 247-248)

Necessário, dessa maneira, na construção dos caminhos de uma cultura para os direitos coletivos, que a magistratura sempre se renove e supere cotidianamente os vícios

antiquados de apego ao poder para uma prestação jurisdicional efetiva e contagiada por esses novos valores.

7. Um novo olhar para a advocacia

Também a advocacia se sente insegura para o fortalecimento dos direitos coletivos. Formados a partir da concepção histórica de que advogados devem ser combativos e "bons de briga", grande parte da categoria está despreparada para lidar com a realidade de composição de conflitos. Os números do Poder Judiciário indicam isso. Embora estejam em um crescente, as conciliações e soluções alternativas de conflitos não conseguem gerar impacto na imensa quantidade de guerras judiciais travadas no processo. Além de que, assim como para a magistratura, para a advocacia o processo individual também é uma zona de conforto.

Profissão liberal que é, o exercício da advocacia depende na maioria dos casos de remuneração por meio de honorários, que são orientados por meio de Tabelas apresentadas pelas seções da Ordem dos Advogados. A análise das tabelas de honorários são muito significativas para a percepção de que a advocacia não valoriza soluções extrajudiciais de conflitos ou mesmo procedimentos coletivos. Em análise as tabelas de honorários em vigor das duas maiores secionais do país, São Paulo e Minas Gerais se percebe facilmente que a condução de ações coletivas (que naturalmente se tornam mais trabalhosas) e soluções extrajudiciais não recebem destaque. Ambas as tabelas entendem como advocacia extrajudicial majoritariamente a advocacia administrativa. A tabela de Minas Gerais fala em "participação em solução amigável" sem maiores detalhes do que seja isso².

Desse modo, a advocacia, que via de regra é a primeira a tomar contato com o conflito, já o conduz para caminhos individualizados e litigiosos. A falta de amparo da própria Ordem dos Advogados faz com que não se valorize os trabalhos que não chegam a movimentar o Judiciário.

8. A necessidade de um Poder Judiciário coerente

_

² Tabelas de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção São Paulo e Seção Minas Gerais, respectivamente disponíveis em http://www.oabsp.org.br/servicos/tabelas/tabela-de-honorarios e http://www.oabmg.org.br/tesouraria/tabela-honorarios/#19/z Acesso em 01/03/2016.

Dentro da construção histórica do Processo Civil tradicional, pautado no livre convencimento motivado do juiz (art. 131, CPC 1973), outro fenômeno jurídico se tornou marcante no Poder Judiciário Brasileiro: a apresentação de soluções jurídicas diferentes pra situações fáticas semelhantes. Considerando que uma das atribuições do Judiciário é ser uma pilastra para a segurança jurídica, esse fenômeno se torna desastroso. Os tribunais estaduais em muitas matérias apresentam entendimento diverso, sendo que não é incomum que esse entendimento se choque com as posições dos tribunais superiores. Mais que isso é a ocorrência de entendimentos diversos entre turmas de um mesmo tribunal. A mudança da jurisprudência dentro dos tribunais também ocorre de forma abrupta e pouco debatida com a comunidade jurídica.

Essa "loteria jurisprudencial" em que o jurisdicionado vê a sorte de sua ação atrelada ao julgador para quem é distribuída produz uma verdadeira quebra de lógica gerando a violação do princípio constitucional da isonomia estampado no *caput* do art. 5°, da Constituição Federal. Fica evidente que diante dessa imprevisibilidade de manifestação do judiciário torna-se vantajoso àquele que possui uma demanda duvidosa aventurar-se na tentativa de obter um resultado positivo. Também o recurso de resultado incerto pode ser uma boa opção àquele que nada tem a perder e ainda pode ser surpreendido por uma decisão favorável. Por certo, que essa lógica confusa que se instalou na jurisprudência brasileira pode ser apontada como uma das causas que geram acúmulo excessivo de novas demandas e recursos.

Um ordenamento jurídico que caminhe para uma visão coletiva e que seja capaz de solucionar conflitos de massa exige estabilidade de jurisprudência a indicar posicionamentos claros ao jurisdicionado. O Direito brasileiro tem realizado tentativas de uniformizar sua jurisprudência através da vinculação das decisões de instâncias inferiores ao posicionamento das instâncias superiores. A súmula vinculante, inserida no artigo 103-A da Constituição Federal, por meio da Emenda Constitucional 45, é o mais claro exemplo dessa tentativa.

A novidade nessa matéria surge com o Novo Código de Processo Civil de 2015 que cria instrumentos para a vinculação da jurisprudência. O Novo CPC deixa de fazer referência ao que seria o princípio do livre convencimento e com isso já sinaliza alterações na teoria da decisão. Além disso, traz nos artigos 976 e SS. um instrumento significativo para a solução de demandas de massa: o incidente de resolução de demandas repetitivas:

- Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:
- I efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;
- II risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.
- $\S\ 1^{\circ}$ A desistência ou o abandono do processo não impede o exame de mérito do incidente.
- $\S~2^{\circ}$ Se não for o requerente, o Ministério Público intervirá obrigatoriamente no incidente e deverá assumir sua titularidade em caso de desistência ou de abandono.
- § 3º A inadmissão do incidente de resolução de demandas repetitivas por ausência de qualquer de seus pressupostos de admissibilidade não impede que, uma vez satisfeito o requisito, seja o incidente novamente suscitado.
- $\S 4^{\circ}$ É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva.
- $\S 5^{\circ}$ Não serão exigidas custas processuais no incidente de resolução de demandas repetitivas. (Grifamos)

Fica evidente que o novo Código faz uma tentativa clara de enfrentar o problema dos processos em massa. Também apresenta importantes regras para padronização da jurisprudência, especialmente nos artigos 926 e 927 do Novo CPC:

- Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.
- § 1º Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, <u>os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua</u> jurisprudência dominante.
- § 2º Ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem <u>ater-se às</u> circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação.
- Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:
- I as <u>decisões do Supremo Tribunal Federal</u> em controle concentrado de constitucionalidade;
- II os enunciados de súmula vinculante;
- III os acórdãos em incidente de assunção de competência ou <u>de resolução de demandas repetitivas</u> e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos:
- IV os <u>enunciados das súmulas</u> do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;
- V a <u>orientação do plenário ou do órgão especial</u> aos quais estiverem vinculados.
- § 1º Os juízes e os tribunais observarão o disposto no <u>art. 10</u> e no <u>art. 489, § 1º</u>, quando decidirem com fundamento neste artigo.
- § 2º A alteração de tese jurídica adotada em enunciado de súmula ou em julgamento de casos repetitivos poderá ser precedida de audiências públicas e da participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a rediscussão da tese.
- § 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.
- § 4º A modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia.

§ 5º Os tribunais darão publicidade a seus precedentes, organizando-os por questão jurídica decidida e divulgando-os, preferencialmente, na rede mundial de computadores. (Grifamos)

Portanto o novo CPC não somente cria regras para a uniformização da jurisprudência por meio da vinculação as instâncias superiores, como também determina que a alteração dessa jurisprudência não pode ser abrupta. A mudança da jurisprudência deve estar atenta aos fatos que levaram a jurisprudência vigente e preferencialmente precedida de audiências públicas.

O CPC de 2015 tenta trazer coerência e integridade para a jurisprudência brasileira sem que isso implique em mudança de nossa tradição romano-canônica ou adoção de um "direito jurisprudencial" conforme esclarecem Sebastião Sérgio da Silveira e Rafael Tomaz de Oliveira:

É importante afirmar: aquilo que vem posto no Novo Código nos arts. 926-928 não deve ser enquadrado como uma modalidade de "direito jurisprudencial, mas, simplesmente, um esforço legislativo para criar maior consistência e previsibilidade nas decisões exaradas do Poder Judiciário.

Há que se ter presente que, do ponto de vista da tradição, ou do estilo jurídico, continuamos a ser um país vinculado à família romano-canônica, cuja fonte primária do direito é a lei. Os dispositivos do NCPC citados acima não autorizam nenhuma conclusão de que estamos incorporando entre alguns elementos da tradição do *common law*. (SILVEIRA, OLIVEIRA, 2015)

Ainda, segundo os autores, é importante reconhecer que para além do sistema de vinculação de decisões, a estabilidade almejada vem do campo da hermenêutica e de uma interpretação objetiva que se manifesta na motivação das decisões:

A saída para o dilema não se dá pela via de criação de instrumentos vinculatórios que, repita-se, representam apenas uma cópia opaca, e sem a devida crítica cultural, de um sistema jurídico baseado em precedentes. Uma melhor solução encontra-se na hermenêutica, em seu esforço de objetividade da interpretação e, no campo da decisão judicial, esse controle só pode ser feito a partir da *fundamentação*. Por isso que, do ponto de vista da previsibilidade e estabilidade decisional, a maior contribuição do novo código encontra-se no caput do art. 926 – e da incorporação das noções de coerência e integridade da jurisprudência – e no parágrafo 1º do artigo 489, que estabelece parâmetros mínimos para o controle da fundamentação das decisões judiciais, que permitem avaliar, ainda que minimamente, a interpretação efetuada pelo órgão judicial. (SILVEIRA, OLIVEIRA, 2015)

Essa nova perspectiva pode gerar uma sensação de redução de poder de um Judiciário habituado a um sentimento de "livre convencimento". Todavia, é importante que nessa altura da marcha da evolução jurídica brasileira os membros do Poder Judiciário compreenderem a sua responsabilidade política na construção de um poder coerente, conforme destaca Luiz Guilherme Marinoni:

É chegado o momento de se colocar o ponto final no cansativo discurso de que o juiz tem a liberdade ferida quando obrigado a decidir de acordo com os tribunais superiores. O juiz, além de liberdade para julgar, tem dever para com o Poder de que faz parte e para com o cidadão. Possui o dever de manter a coerência do ordenamento e de zelar pela respeitabilidade e pela credibilidade do Poder Judiciário. Além disso, não deve transformar a sua própria decisão, aos olhos do jurisdicionado, em um nada, ou, pior, em obstáculo que precisa ser contornado mediante a interposição de recurso ao tribunal superior, violando os direitos fundamentais à tutela efetiva e à duração razoável do processo. (MARINONI, 2011).

Assim que os ares trazidos pelo Novo Código representem efetivamente uma luta na construção de um judiciário mais adequado ao Estado Republicano em que vivemos e inspirador de um processo mais claro e democrático.

9. Considerações Finais

Vivemos em uma sociedade de massa, que produz em massa, consome em massa, se orienta por uma mídia de massa e como consequência também apresenta conflitos em massa. Se o ordenamento jurídico brasileiro pretende ser efetivo, precisa se adaptar a essa realidade. A formação tradicional do processo individual não é capaz de fazer frente a essa enorme demanda que bate as portas do Poder Judiciário e tampouco pacificar a sociedade na medida em que apresenta muitas vezes soluções contraditórias para fatos semelhantes.

Para apresentar novos horizontes a essa realidade é necessário o aprofundamento e assimilação de uma cultura de Direitos Coletivos e também instrumentos hábeis a pacificarem os conflitos em massa sem, contudo, ferirem as garantias constitucionais do processo e democráticas conquistadas ao longo da história.

A necessária ampliação de uma cultura de direitos e processo coletivo, todavia, não é tarefa simples. Muitos obstáculos se colocam nesse caminho. A cultura do individualismo possui raízes muito fortes também no ordenamento jurídico e nos trabalhadores do Direito. O processo tradicional e individualizado ainda representa um porto seguro em um oceano de novas perspectivas.

A formação jurídica no Brasil permanece, majoritariamente, sendo construída em cima das bases do modelo tradicional de Direito e processo individualistas, dedicando pouco espaço para a formação deste novo olhar focado em instrumentos coletivos. Também o Direito se formou a partir de uma perspectiva de poder que impõe regras verticalmente e se distancia da sociedade. Uma reaproximação entre Direito e

comunidade é necessária para que soluções efetivas sejam alcançadas a partir de um diálogo maduro com uma sociedade que seja atuante na solução de seus conflitos, ao invés de só esperar que essa solução lhe seja imposta pelo Judiciário.

Também os trabalhadores do Direito precisam compreender a realidade e assumir um compromisso com um Direito mais solidário e coletivo. Juízes e advogados ainda se sentem muito confortáveis com o processo individual e, desse modo, muitas vezes são resistentes as mudanças. Os Juízes, em parte, ainda precisam se aproximar mais da realidade de suas comunidades e a advocacia precisa valorizar os advogados que trabalham com afinco nas soluções extrajudiciais de conflitos e coletivização de demandas.

Um Judiciário coerente e que se pretende capaz de resolver conflitos de massa, precisa apresentar uma jurisprudência que não se contradiga a todo momento e que sinalize segurança jurídica à sociedade. Dentro desse espírito alguns instrumentos são apresentados para a criação de uma jurisprudência mais uniforme e estável, como por exemplo, as súmulas vinculantes.

O Novo Código de Processo Civil reforça a necessidade de pacificar a jurisprudência e traz, além de mecanismos de uniformização, procedimento para julgamento de demandas repetitivas e uma nova teoria da decisão.

Todas essas perspectivas para o fomento de uma cultura de Direitos Coletivos passam pela necessidade de compreensão e compromisso dos trabalhadores do Direito, pois, como tudo na vida em que se almeje êxito, também exigem uma boa dose de boa vontade.

Referências

ANDRADE, Adriano; MASSON, Cleber; ANDRADE, Landolfo. **Interesses Difusos e Coletivos.** 3ª ed. rev. e atual. São Paulo: Método, 2013.

BOBBIO, Norberto. **Direito e poder**. Trad. Nilson Moulin. São Paulo: Editora UNESP, 2008.

CALAMANDREI, Piero. **Eles os juízes, vistos por nós, os advogados.** Trad. Ivo de Paula. São Paulo: Editora Pillares, 2013.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. 32ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. O processo coletivo refém do individualismo. In: **Processo e Ideologia**. Coordenação Adriano Caldeira. São Paulo: LTr, 2015.

GALINDO, Rogério Waldrigues. **O Judiciário e a humildade**. Disponível em http://www.gazetadopovo.com.br/vida-publica/colunistas/caixa-zero/o-judiciario-e-a-humildade-efrt1z1qjqq5pd7tpcboot7im. Acesso em 01/03/2016.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito.** Trad. J. Cretella Jr. 4^aed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes obrigatórios**. 2ª ed. rev. e atual. São Paulo: RT, 2011.

MELO, José Laurênio; FERREIRA Orlando da Costa. Comunicação e Cultura de Massa. In LIMA, Luiz Costa (org.). **Teoria da Cultura de Massa**. São Paulo: Paz e Terra, 2000.

SANDEL, Michael J. **Justiça – O que é fazer a coisa certa.** 10 ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2013.

SILVEIRA, Sebastião Sérgio da; OLIVEIRA Rafael Tomaz. Direito jurisprudencial e integridade da jurisprudência: reflexões a partir do Novo Código de Processo Civil

Brasileiro. **Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça II**. Florianópolis: CONPEDI, 2015.

STRECK, Lênio Luiz. Ok, o juiz não é Deus (Juge n'est pás Dieu!) Mas há(via) dúvida? Disponível em http://www.conjur.com.br/2014-nov-20/senso-incomum-ok-juiz-nao-deus-juge-nest-pas-dieu-duvida. Acesso em 02/03/2016.

TAGLIAVINI, João Virgílio. **Aprender e ensinar Direito**. São Carlos, SP: Edição do autor, 2013.

VELHO, Gilberto. Individualismo e Cultura: notas para uma antropologia da sociedade contemporânea. 8ª ed.Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

WABIER, Luiz Rodrigues; TALAMINE, Eduardo. **Curso Avançado de Processo Civil**. Vol.1. 15ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

ZANFERDINI, Flávia de Almeida Montingelli. **Desjudicializar conflitos: uma necessária releitura do acesso à justiça**. In Revista NEJ. Vol 17. Disponível em WWW.univeli.br/periodicos Acesso em 01/03/2016.